



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00746/2019 do Vereador Quito Formiga (PSDB)

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO "FESTIVAL MÁRIO DE ANDRADE" NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o evento denominado "Festival Mário de Andrade", consistente em programação cultural dedicada à promoção, à discussão e à produção da leitura, da literatura e da cultura do livro, nos termos do que dispõe a presente Lei.

Art. 2º - São objetivos do Festival Mário de Andrade:

I - promover ocupação cultural no Centro da Cidade reunindo autores, editores, leitores, bibliotecários, livreiros, coletivos literários e associações culturais, a fim de discutir, promover e celebrar a vida literária da cidade;

II - propiciar programação ampla que abranja diversos aspectos da produção e recepção literária contemporânea brasileira;

III - promover a inclusão cultural dos mais diversos setores da sociedade;

IV - promover práticas inclusivas com os diversos setores da sociedade, para garantia dos direitos humanos;

V - Contemplar a pluralidade de expressões e gêneros literários;

VI - Contemplar políticas públicas que objetivem a promoção, valorização e o fortalecimento da identidade, da imagem, da história, da tradição e das expressões dos diversos grupos e manifestações culturais da cultura popular, tradicional, urbana, negra, indígena e plural.

Art. 3º - O Festival Mário de Andrade deverá ser realizado atendendo os seguintes critérios:

I - ao menos 30 horas de programação gratuita, como forma de garantir o acesso ao grande público;

II - preferencialmente no mês de outubro, com duração de 2 a 4 dias, incluindo um final de semana, com programação de 24 horas ininterruptas ("Virada Literária");

III - a programação acontecerá no trajeto entre a Biblioteca Municipal Mário de Andrade e a Praça das Artes, passando pela Rua Coronel Xavier de Toledo e pelo Theatro Municipal; e

IV - realização de programações paralelas em bibliotecas municipais ou, na falta delas, em equipamentos culturais nos diversos distritos da capital, privilegiando as regiões periféricas e garantindo a ocorrência de ao menos um evento no raio de cada Subprefeitura.

§1º - Parte da programação poderá ocorrer, subsidiariamente e sem ônus ao Município, em ONGs, Fundações e demais instituições culturais privadas, bem como pertencentes a outras entidades federativas que circunscrevem ou se avizinham ao Município de São Paulo.

§2º - Será permitida a realização de 01 (um) evento com cobrança de ingresso a preços populares, cuja arrecadação deverá ser necessariamente revertida à organização do Festival Mário de Andrade do ano vigente ou subsequente, no caso de serem comprovadas e fundamentadas a necessidade e a relevância de sua realização desta forma.

Art. 4º - O Festival Mário de Andrade será organizado e promovido pela Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo, junto às suas subsecretárias e às Bibliotecas Municipais, encabeçadas pela Biblioteca Mário de Andrade.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal deverá garantir a infraestrutura necessária para a realização do Festival Mário de Andrade, compreendendo, dentre outros:

I - fiscalização e segurança pública;

II - ordenação do sistema viário;

III - postos médicos e resgate móvel;

IV - banheiros químicos;

V - locais para disposição e coleta de resíduos gerados, preferencialmente segregados para encaminhamento à reciclagem;

VI - limpeza;

VII - Fornecimento de tendas ou similares para exposição e/ou comercialização de produtos literários, culturais e artísticos pelos agentes descritos no Art. 2º, inciso I.

Parágrafo único. Os itens descritos no inciso VII serão fornecidos aos beneficiários diretos mediante contrapartida que poderá ser constituída por doação dos exemplares de obras ou realização e/ou participação de eventos promovidos pelo Poder Público, mediante prévia aprovação.

Art. 6º - Deverá ser dada ampla divulgação à programação do Festival Mário de Andrade, por meio de equipamentos mobiliários e transportes públicos, de sitio na rede mundial de computadores e publicações impressas.

Art. 7º - Com antecedência mínima de 30 dias da ocorrência do evento, o Poder Executivo editará ato regulamentando a sua realização, do qual deverá constar o respectivo cronograma.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano-calendário seguinte ao de sua promulgação.

São Paulo, 07 de novembro de 2019

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/11/2019, p. 167

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.